



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 626-A, DE 2019 (Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto entre os usos permitidos do Cartão Reforma; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 5.732/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5732/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto entre os usos permitidos do Cartão Reforma.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....
Parágrafo único. As obras e serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais de que trata o inciso III deste artigo abrangem a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto destinadas à conexão de domicílios à rede coletora.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso de domicílios à rede coletora de esgoto é questão fundamental para garantir condições sanitárias adequadas para a sociedade, além de possuir impacto direto na preservação ambiental.

A coleta e o tratamento adequados do esgoto estão relacionados à redução da incidência de doenças, à redução da mortalidade infantil, ao controle da poluição e contaminação do meio ambiente e, consequentemente, à promoção da dignidade da pessoa humana.

Muito embora seja evidente a importância desse serviço, o Brasil ainda possui contingente considerável de domicílios que não são cobertos por rede coletora de esgoto. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, apenas 65,3% dos domicílios particulares permanentes estão cobertos por rede coletora de esgoto. Isso significa dizer que um a cada três municípios não possuem escoamento de esgoto pela rede geral². De todos os componentes de saneamento básico, esse é, segundo o IBGE, o que possui maior déficit de cobertura. No meio rural, a situação é ainda mais alarmante. Segundo o IBGE, “o serviço de esgotamento sanitário tem presença bastante restrita, não chegando nem mesmo a 1/10 dos domicílios particulares permanentes rurais”.

Diante desse contexto, é evidente a necessidade de se buscar soluções a fim de universalizar o acesso à rede coletora de esgoto no Brasil. Este

¹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira.** 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf> . Acesso em 20/6/2018

² Notícia veiculada no Jornal Valor. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/5205129/ibge-um-terço-dos-domicílios-brasileiros-nao-conta-com-rede-de-esgoto> . Acesso em 20/6/2018

Projeto de Lei vem para contribuir nessa questão, propondo aperfeiçoamento de instrumento já vigente, qual seja, o Cartão Reforma. Propõe-se que a Lei nº 13.439, de 2017, seja alterada a fim permitir que o cartão seja usado, sem entraves, na aquisição e instalação de tubulações de esgoto para ligação dos domicílios à rede geral.

Trata-se de medida simples, mas com potencial de trazer grandes benefícios à população brasileira. Diante dos argumentos aqui expostos, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER, PROS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.732, DE 2019

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de peças para uso em rede de esgoto e rede de drenagem, entre os usos permitidos do Cartão Reforma

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-626/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de peças para uso em rede de esgoto e rede de drenagem, entre os usos permitidos do Cartão Reforma.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. As obras e serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais de que trata o inciso III deste artigo abrangem aquisição e a instalação de peças para uso em rede de esgoto e rede de drenagem, entre os usos permitidos do Cartão

Reforma.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico é fator essencial para um país poder ser classificado como país desenvolvido, pois os serviços de água tratada, coleta e tratamento de esgoto atingem diretamente à melhoria da qualidade de vida das pessoas, sobretudo na saúde infantil com a redução da mortalidade infantil, diminuição dos atendimentos em Unidades de Pronto Atendimento, bem como, permitem a valorização do imóvel residencial, despoluição e preservação dos recursos hídricos, dentre outros.

Estudos realizados pelo Instituto Trata Brasil mostram que o saneamento básico é capaz de aumentar a geração de empregos no país, não apenas em postos de trabalho, mas também na diminuição de profissionais faltantes nas empresas devido à afastamentos por doenças gastrintestinais e outras derivadas da falta de serviços básicos de tratamento de água e esgoto.

Segundo cálculos da Organização Mundial da Saúde (OMS), a cada dólar aplicado em saneamento e tratamento de esgoto, economizam-se cinco dólares em atendimento médico-hospitalar. No Brasil, aproximadamente apenas 16% dos esgotos urbanos são tratados e quatro em cada cinco doenças são causadas por água ou esgoto sem tratamento adequado.

Dessa forma, necessário se faz o uso de políticas públicas e deduções para a aquisição e instalação de itens que possam fomentar o tratamento da água e esgoto no país e acreditamos que o programa do Governo Federal *Cartão Reforma* se enquadra nessa linha, no sentido de permitir com que famílias de baixa renda possam ter acesso a subsídios para reformar, ampliar ou concluir suas residências.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E FINALIDADE DO PROGRAMA CARTÃO REFORMA

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Apresentação: 18/06/2025 13:06:10.783 - CDU
PRL 1 CDU => PL 626/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2019

Apensado: PL nº 5.732/2019

Altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto entre os usos permitidos do Cartão Reforma.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Capitão Wagner, tem por objetivo incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto entre os usos permitidos do Programa Cartão Reforma, criado pela Lei nº 13.439, de 2017. A proposta prevê que, nas obras e serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, o Programa contemple a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto destinadas à conexão de domicílios à rede coletora.

Segundo o Autor, “o acesso de domicílios à rede coletora de esgoto é questão fundamental para garantir condições sanitárias adequadas para a sociedade” e, portanto, “trata-se de medida simples, mas com potencial de trazer grandes benefícios à população brasileira”.

À proposição tramita apensado o Projeto de Lei nº 5.732, de 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que também “Altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de peças para uso em rede de esgoto e rede de drenagem, entre os usos permitidos do Cartão Reforma”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259860145400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 5 9 8 6 0 1 4 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará sobre o mérito e, ainda, sobre a adequação financeira e orçamentária, com base no art. 54 do RICD. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias, também com base no art. 54 do RICD. As proposições tramitam em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise, o principal, de autoria do Deputado Capitão Wagner, e o apensado, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretendem alterar a Lei nº 13.439, de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto entre os usos permitidos do Programa. De acordo com as propostas, a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto destinadas à conexão de domicílios à rede coletora deverão ser contempladas pelo Programa nas obras e serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia.

Concordamos com os nobres Colegas quando afirmam que tal medida facilitará o acesso de populações de baixa renda a habitações com melhores condições sanitárias, uma vez que poderão utilizar os subsídios oferecidos pelo Programa para a aquisição de tubos e conexões de esgoto sanitário nas obras de suas residências. Portanto, no mérito, somos favoráveis à proposta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* c d 2 5 9 8 6 0 1 4 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

No entanto, o texto merece ajustes devido ao fato de que a Lei nº 13.349, de 2017, que se pretende alterar com as proposições em apreço, foi revogada pela Lei nº 14.118, de 2021, que criou o Programa Casa Verde Amarela e que, por sua vez, teve artigos relacionados ao Programa revogados pela Lei nº 14.620, de 2023, que recriou o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

O PMCMV absorveu as diretrizes do Casa Verde e Amarela que, anteriormente, as havia absorvido do Programa Cartão Reforma. Assim, a nova base legal para os programas habitacionais federais voltou a ser a Lei nº 14.620, 2023, especialmente no que tange aos dispositivos que tratam da melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais. Nota-se nessa Lei que um dos eixos de atuação do PMCMV é o da melhoria habitacional e que, portanto, a proposta endereçada pelos autores à Lei nº 13.349, de 2017, revogada, pode ser perfeitamente absorvida no corpo do novo instrumento legal, em total alinhamento ao que salvaguarda esta Comissão: o desenvolvimento urbano e a melhoria das condições de habitabilidade e salubridade da população brasileira.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 629, de 2019, e nº 5.732, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 8 6 0 1 4 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 629, DE 2019, E Nº 5.732, DE 2019

Apresentação: 18/06/2025 13:06:10.783 - CDU
PRL 1 CDU => PL 626/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.620, de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto no escopo das linhas de atendimento do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações no escopo das linhas de atendimento do Programa.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º

.....
§ 11. Nas linhas de atendimento que considerem as necessidades previstas no inciso VI do *caput*, deverá ser incluída, sempre que tecnicamente viável e quando houver rede disponível, a aquisição e instalação de tubulações de esgoto destinadas à conexão das unidades habitacionais à rede coletora de esgotamento sanitário.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 9 8 6 0 1 4 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 626/2019, e do PL nº 5.732/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2019

(APENSADO: PL 5.732, DE 2019)

Altera a Lei nº 14.620, de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto no escopo das linhas de atendimento do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações no escopo das linhas de atendimento do Programa.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º

.....
§ 11. Nas linhas de atendimento que considerem as necessidades previstas no inciso VI do *caput*, deverá ser incluída, sempre que tecnicamente viável e quando houver rede disponível, a aquisição e instalação de tubulações de esgoto destinadas à conexão das unidades habitacionais à rede coletora de esgotamento sanitário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 6 6 8 8 8 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



* C D 2 2 5 9 6 6 8 8 8 8 6 0 0 *